



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020431-78.2023.5.04.0821

Relator: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2024

Valor da causa: R\$ 110.292,38

Partes:

RECORRENTE: MOACIR FAGUNDES DE MOURA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA QUINTANA CASTRO

RECORRENTE: AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO: MARCOS DA SILVEIRA GODOY

ADVOGADO: PERCY MACHADO LOPES

RECORRIDO: AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO: PERCY MACHADO LOPES

ADVOGADO: MARCOS DA SILVEIRA GODOY

RECORRIDO: MOACIR FAGUNDES DE MOURA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA QUINTANA CASTRO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020431-78.2023.5.04.0821 (ROT)
RECORRENTE: MOACIR FAGUNDES DE MOURA, AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDO: AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA, MOACIR FAGUNDES DE MOURA
RELATOR: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. LEPTOSPIROSE. TRABALHO NA CULTURA DE ARROZ. A condição de trabalho do autor, no aguamento de lavoura de arroz, expunha o empregado a locais encharcados e, por decorrência, a toda sorte de bactérias presentes no local, presumindo-se que a patologia (leptospirose) foi adquirida no ambiente de trabalho. Hipótese em que há configuração do nexo técnico epidemiológico da leptospirose pela presença de fator de risco na atividade ocupacional, na forma do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no Anexo I, Lista B. Ausente prova de que o contágio da doença se deu fora do meio ambiente de trabalho, ou, por outro lado, que a reclamada tenha zelado pela integridade física do trabalhador. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA** (AGS INSUMOS AGRICOLAS LTDA).

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Inconformadas com a sentença de parcial procedência, as partes dela recorrem.

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, estabilidade acidentária e dano moral.

O reclamante postula a modificação do julgado nos seguintes itens: reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior ao anotado e majoração da indenização por danos morais.

Com contrarrazões apenas do reclamante, o processo é encaminhado a este Tribunal, sendo distribuído na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. RECURSO DO RECLAMANTE

VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO

O reclamante recorre da rejeição do pleito de reconhecimento de vínculo de emprego no período anterior ao anotado. Sustenta que a própria fundamentação da sentença demonstra possibilidade de contratação durante o período de outubro a dezembro, em que há colheita de arroz, conforme admite o preposto. Pondera que a anotação da CTPS ocorreu apenas em 03-01-2022, porém começou a trabalhar informalmente em outubro/2021. Requer a reforma da sentença para reconhecer o vínculo de emprego desde 02-10-2021, ou, sucessivamente, em 02-11-2021, com a anotação da CTPS e o pagamento dos salários do período.

Examino.

As partes mantiveram formalmente contrato de trabalho no período de **03-01-2022 a 01-11-2022**, na função de trabalhador na cultura de arroz, postulando o autor reconhecimento do início do vínculo em 02.10.2021.

A sentença assim apreciou a matéria:

"[...] O reclamante não se desincumbiu desse ônus. A testemunha por ele convidada manifesta não conhecer a realidade de trabalho do autor, ao passo que o preposto da ré não confirma contratação no mês de outubro, como requer o demandante, mas, sim, no período de irrigação. No caso, no Rio Grande do Sul o período de semeadura do arroz se dá entre outubro e dezembro, a depender se o cultivar é ou não precoce.



Tratando-se de cultivar com arroz irrigado e não havendo controvérsia sobre o fato de que o demandante fora contratado para os processos de irrigação e de colheita, a admissão em janeiro, como consta da CTPS, presume-se compatível com a realidade do contrato, razão pela qual tenho por improcedente a pretensão do obreiro relativamente ao início da relação de emprego e os condenatórios dele decorrentes."

Pois bem.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, incumbia ao autor a prova de sua alegação.

No caso, como referido na sentença, este não produziu tal prova, não estando comprovado que de fato iniciou a trabalhar antes do período efetivamente anotado em sua CTPS.

Nego provimento ao recurso.

II. RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DANO MORAL

A sentença, reconhecendo que a doença do autor (leptospirose) foi adquirida no trabalho, declarou que o autor estava ao abrigo da estabilidade acidentária, condenando a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, bem como indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00.

As partes recorrem.

A reclamada sustenta que a sentença está assentada em meras presunções, não havendo prova contundente de que a doença foi adquirida no trabalho. Pondera que o laudo pericial apresentou conclusão hipotética, ou seja, a moléstia pode ter sido contraída fora do trabalho, conforme destaca o perito. Ressalta que o autor reside no interior do município de Uruguaiana, na Vila do Plano Alto, podendo a doença ter sido adquirida em sua comunidade. Assevera que o autor não produziu prova de suas alegações, sequer foi produzida prova testemunhal, na forma do art. 818 da CLT. Assim, diante da ausência de prova contundente de que a contaminação ocorreu no ambiente de trabalho, a reclamada requer seja afastado o nexo causal e, por decorrência, seja absolvida das indenizações deferidas, ou sucessivamente, seja reduzido o montante da indenização por dano moral, pois excessivo.

O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 20mil. Afirma que a quantia deferida é insuficiente para reparar o dano moral sofrido pela conduta imprudente praticada pela reclamada, seja pelo acometimento da gravíssima moléstia, ou por tê-lo demitido durante a estabilidade acidentária. Cita jurisprudência deste Regional.

Examino.



As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 03-01-2022 a 01-11-2022, na função de trabalhador na cultura de arroz.

Incontroverso que no curso do contrato o reclamante adquiriu leptospirose, bem como que ficou afastado de suas atividades no período de 21-04-2022 a 31-10-2022, em auxílio doença acidentário (espécie B-91).

A sentença está assim fundamentada:

"[...] Realizada perícia médica, o laudo indica nexo hipotético entre a atividade laboral do reclamante e a doença adquirida. Aponta que o labor no campo, em contato com ambiente alagado, é vetor conhecido de leptospirose e conclui que (Fls.: 342):

1. O Autor adquiriu leptospirose enquanto trabalhava nas lavouras do Reclamado
2. Não foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho;
3. O Autor esteve temporariamente incapacitado para suas atividades habituais até 31/10/2022;
4. Existe nexo causal hipotético entre o contágio da doença e as atividades realizadas em ambientes encharcados.;
5. No momento não há incapacidade laboral.

A estabilidade provisória acidentária assegura ao trabalhador a manutenção do contrato de trabalho por, no mínimo, doze meses após a alta previdenciária, exigindo o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 para tal somente que o segurado, acidentado ou portador de doença ocupacional equiparada, tenha se afastado do emprego por prazo superior a 15 dias, com percepção de auxílio-doença acidentário.

O item II da Súmula 378 do TST estabelece que a percepção do benefício por incapacidade temporária é pressuposto formal para configuração do direito à estabilidade acidentária, considerando a capitulação do benefício feita pelo INSS (B-91, no caso), o que independe de culpa da empregadora e/ou de verificação posterior da existência de doença ocupacional, por meio de perícia médica produzida em razão de alegada responsabilidade civil. Nesse sentido:

[...]

O Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no Anexo I, Lista B, prevê o reconhecimento de nexo técnico epidemiológico da leptospirose (IV) quando presentes os seguintes fatores de risco na atividade ocupacional:

Exposição ocupacional a *Leptospira icterohaemorrhagiae* (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d' água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV) (Destaco)

No caso em tela, segundo o preposto confessa em audiência, "o trabalho do autor, no período de irrigação e colheita, se dá em ambiente encharcado" - Fls.: 357. E, embora a



reclamada refira que a doença pode ter sido contraída em outro local, a legislação previdenciária, considerando a patologia e a atividade laborativa do autor, torna presumível a contaminação no ambiente de trabalho.

Tal conclusão é reforçada pela circunstância de que o INSS concedeu ao demandante benefício por incapacidade temporária na espécie acidentária (B-91), conforme mostra o documento da folha 160.

Assim, diante do fato de que o reclamante estava a fruir benefício por incapacidade acidentária, competia à reclamada observar o previsto no artigo 118 da CLT e no item II da Súmula 378 do TST, concordando ou não com a conclusão da autarquia previdenciária.

Aliás, diante da discordância quanto à capitulação do benefício concedido ao trabalhador, cabia à empregadora apresentar recurso da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no prazo legal, a ser apreciado por uma das Juntas de Recursos.

Tratando-se de circunstância presumida diante do NTEP e da espécie de benefício previdenciário conferida ao demandante pelo INSS, o ônus de demonstrar cabalmente que o autor contraiu a doença em outro ambiente que não o laboral competia à reclamada, do qual não se desincumbiu.

Por todo o exposto, declaro a existência da estabilidade acidentária por atendidos os requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e condeno a parte reclamada ao pagamento de:

- indenização substitutiva ao período estabilitário, equivalente a doze meses de remuneração, considerando os estritos limites objetivos da lide (limitada aos salários - pedido "y", Fls.: 17), que arbitro em R\$22.860,00, observada a última remuneração indicada no TRCT da folha 117 (R\$1.905,00) e que o autor foi despedido dias após a alta previdenciária.

Quanto ao dano moral, demanda para sua caracterização ação culposa ou dolosa do agente e a intenção de prejudicar, imputando-lhe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil. A imputação de responsabilidade exige prova cabal do nexo de causalidade entre a ofensa ao bem jurídico protegido e o comportamento culposo ou doloso do agente. O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República define que

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Configurado o dano proveniente de ato ilícito praticado pela reclamada, o estabelecimento do valor indenizatório, segundo a doutrina do ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, p. 625) deve ser feito por um juízo de equidade, cotejando-se o tipo de ato ofensivo, a relação do ato com a comunidade, a intensidade do sofrimento do ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, e a existência de retratação espontânea e cabal pelo ofensor. O artigo 223-G da CLT, por seu turno, define os elementos a serem considerados pelo juízo ao apreciar o pedido à indenização por dano extrapatrimonial, fixando o parágrafo 1º os parâmetros para tal.

[...]



Segundo o perito, "a leptospirose é uma doença aguda e endêmica, em grande parte do mundo, transmitida por bactérias da espécie Leptospira, mediante contato com solo ou água contaminados. interrogans (...) É uma doença infecciosa febril, de início abrupto, que pode variar desde formas assintomáticas e subclínicas até quadros clínicos graves associados a manifestações fulminantes. (...) Deixaremos de adentrar no terreno da doença em si, que é bastante grave, com alta mortalidade, suas complicações, tratamento e outras"" - Destaco, Fls.: 338-9.

Assim, mesmo que tenha havido cura, com pleno restabelecimento da capacidade laborativa (laudo - Fls.: 344), o autor "esteve temporariamente incapacitado para suas atividades habituais até 31/10/2022 [desde 20.04.2022] - Fls.: 342.

Em decorrência, tomando como orientativos os critérios postos nos incisos do artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT, e considerando a gravidade da doença, passível de levar o portador a óbito, e, em contrapartida, a inexistência de incapacidade laboral permanente, fixo indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00."

A sentença não comporta reforma.

Incontroverso que a condição de trabalho do autor, no aguçamento de lavoura de arroz, expunha o empregado a locais encharcados e, por decorrência, a toda sorte de bactérias presentes no local.

Não obstante as alegações da recorrente, o perito técnico faz importantes observações no sentido de que neste tipo de local é alta a proporção de casos relacionados com leptospirose, a saber:

"[...]

*No caso em estudo, o trabalhador estava exposto, a um ambiente que os estudos epidemiológicos consideram ser o que apresenta maior taxa de infecção, se comparado a todas as demais atividades laborais, mas também devemos considerar que também possa ter adquirido em sua comunidade, em sua casa. Mas qual é a maior probabilidade, em casa, ou no trabalho na agricultura irrigada onde inúmeros hospedeiros intermediários do agente causal coabitam? As áreas empregadas nas culturas irrigadas, são áreas caracterizadas pela presença de "banhados" ou brejos, sujeitos à inundaç o per odica, localizados   margem de rios. Algumas esp cies de roedores existentes nos ecossistemas de banhado s o a capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*) e rat o-do-banhado (*Myocastor coypus*) (Widholzer, 1986). Alguns estudos (SES-RS, 1999; Vinetz, 2001) t m mostrado a infec o desses animais pela leptospira e sua participa o em ciclos silvestres da doen a. N o deve ser descartado o papel de outros mam feros como bois e cavalos na transmiss o da leptospirose do meio rural (Barwick et al., 1998). As  reas com atividades agr colas cobrem um total de 37,9% do territ rio do Estado e s o respons veis por 68,5% do total de casos de leptospirose. Nessas  reas   alta a propor o de casos relacionados ao ambiente de trabalho (42,4%), enquanto nas demais  reas   de apenas 12,4%. Tamb m nas  reas de atividades agr colas, h  predomin ncia do ambiente rural na transmiss o da doen a (74,3%), enquanto nas demais  reas, os ambientes rurais s o respons veis por apenas 37,3% dos casos. "*

Observo que incumbia   reclamada comprova o de que o cont gio da doen a se deu fora do meio ambiente de trabalho, ou, por outro lado, que zelou pela integridade f sica do trabalhador,  nus, contudo, do qual n o se exonerou. Veja-se que n o procede a alega o recursal de que o fornecimento e a



exigência de uso de EPIs, eram suficientes para elidir a ação dos agentes biológicos, pois, segundo o perito, não foram fornecidos comprovantes do fornecimento regular de EPI's, sendo certo, ademais, que o trabalhador ficava com as vestes e calçados encharcados durante a execução do trabalho.

Ainda que assim não fosse, incide ao caso o disposto no Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no Anexo I, Lista B, que prevê o reconhecimento denexo técnico epidemiológico da leptospirose (IV) no trabalho "*com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d' água;*".

Diante disso, não há o que reparar na sentença que concluiu que a patologia foi adquirida no ambiente de trabalho.

Em relação à estabilidade acidentária, a decisão tampouco comporta reforma, pois é incontroverso que o autor permaneceu afastado do trabalho, em auxílio doença acidentário (espécie B-91) por período superior a 15 dias, na forma da Súmula 378 do TST:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Configurado em juízo o nexocausal entre o trabalho e a patologia (leptospirose), nos termos do art. 20, I, da Lei 8.213/91, tem o autor direito, consequentemente, à garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da mesma lei, tendo o auxílio se dado sob a modalidade acidentária. Logo, faz jus ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a data do término do contrato, nos termos deferidos na sentença.

Quanto aos danos morais, especificamente em se tratando de acidentes do trabalho, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência que, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil (nexo com o trabalho, dano e culpa do empregador), os danos morais da vítima são "in re ipsa". Assim, nem mesmo é necessária a comprovação do sofrimento da mesma, decorrendo o dano moral da gravidade do ato ilícito. Provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral.



E, presente o dano moral, surge o direito à indenização. Este está previsto na Constituição da República, que, no seu artigo 5º, inc. V, assegura: "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

A reparação do dano moral pode, e deve, ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao julgador definir o quantum necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão. O valor arbitrado, em qualquer caso, deve atender à dupla finalidade punitiva e pedagógica, não podendo, outrossim, representar enriquecimento sem causa do ofendido.

Assim, considerando o dano, sua extensão, o tempo de trabalho do autor na reclamada; o salário percebido e a plena recuperação da patologia, inexistindo incapacidade atual, atestada no laudo pericial médico; entendo que o valor deferido é condizente ao comumente estipulado por esta Turma julgadora para casos de igual gravidade.

Diante destes elementos, nego provimento aos recursos.

III. RECURSO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

JORNADA ARBITRADA

A reclamada não se conforma com jornada de trabalho fixada na sentença, referente ao período da colheita, compreendido entre 01-03-2022 e 20-04-2022. Afirma que o autor não se desincumbiu de ônus, na forma dos artigos 818 da CLT. Diz que, na inicial, o autor afirmou que trabalhava das 6h às 12h e das 14h às 23h, todos os dias da semana, porém em depoimento aduziu que laborava das 06h às 21h/22h, com intervalo de 20 minutos. Sustenta que a absurda jornada não foi comprovada por testemunhas, sendo que a recorrente impugnou na defesa os horários alegados. Requer seja modificada a sentença quanto ao horário arbitrado para o período da colheita como sendo das 07h às 11h e das 13h às 18h, conforme reconhecido pelo preposto em depoimento. Por fim, sustenta que a sentença desconsiderou que o autor ficava dois dias por mês afastado de suas atividades, pois deslocava-se para a cidade, postulando a compensação de dois dias por mês.

Examino.

A sentença assim está fundamentada:

"[...] O artigo 1º da Lei nº 5.889/73 estabelece que o contrato do trabalhador rural rege-se por legislação especial e, supletivamente, pela CLT. No que pertine ao controle de jornada, o artigo 74 da CLT estabelece que ""o horário de trabalho será anotado em registro de empregados"", prevendo o parágrafo 2º que ""para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela



Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso".

O artigo 611-A, inciso X, da CLT, ademais, permite o controle de jornada por exceção quando previsto em norma coletiva, no qual os empregados tem definida a jornada regular e apenas realizam a anotação quando realizam horas extras, há atraso, etc.

O artigo 31 do Decreto nº 10.854/21, editado com fulcro no artigo 84, inciso IV, da CRFB, disciplina o registro eletrônico de ponto, estabelecendo que será realizado por meio de sistemas e equipamentos que atendam aos requisitos técnicos e impeçam o cometimento de fraudes, sendo vedadas marcações automáticas, exceto se utilizado o registro de ponto por exceção. A legislação ainda permite a pré-assinalação do período de repouso.

O empregador, tendo melhor aptidão para a prova, tem a incumbência de demonstrar o registro, sob pena de presunção relativa de veracidade daquela alegada na petição inicial, consoante prevê o item I do enunciado da Súmula nº 338 do TST, sendo afastada diante de elementos presentes no processo ou quando os fatos não parecem verossímeis, são impossíveis ou pouco prováveis, consoante estabelece o artigo 844, parágrafo 4º, inciso IV, da CLT.

A apresentação está dispensada quando o empregador comprovar serviços externos incompatíveis com a fixação de horário de trabalho ou outra circunstância legal que o desonere expressamente.

O ônus da prova de trabalho extraordinário é do trabalhador, por ser fato constitutivo do seu direito, uma vez que, para fins processuais, o ordinário se presume e o extraordinário se prova, o qual inverte-se ao empregador quando, em estabelecimento com mais de vinte empregados, os controles não forem juntados ou contiverem marcações de entrada e saída uniformes (Súmula nº 338, item III, TST).

A parte reclamada não junta os espelhos de controle de jornada, justificando o fato de não fazê-lo em razão de possuir menos de vinte empregados, pelo que não havia a obrigatoriedade de manutenção de sistema de registro de horários, referindo que o demandante laborava com outros três empregados.

Cabia à empregadora fazer prova da inexistência de obrigatoriedade de controle de jornada, obrigação da qual não se desincumbiu ao não fazer aportar ao feito qualquer tipo de documento que a comprove, sendo a declaração da RAIS o meio mais simples de demonstrá-lo, como bem refere o autor em sua manifestação da folha 352.

Contudo, tratando-se de presunção relativa, cede diante de outros elementos probatórios.

No caso, o reclamante confessa labor, no período de irrigação, das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado, ou seja, de 03.01.2022 a 28.02.2022, a afastar de plano a pretensão ao adicional noturno, assim como a indenização relativa à alegada violação aos intervalos interjornadas e pelo labor em dias destinados ao descanso.

Quanto ao período de 01.03.2022 a 20.04.2022, data de afastamento das atividades laborativas em razão de doença, o reclamante confessa que laborou das 6h às 21h/22h, e não até as 23h, como indicado na exordial. E, apesar de referir vinte minutos de intervalo, na petição inicial indica duas horas, o que presumo ter sido o caso, porquanto não há pleito a indenização pela concessão parcial.



Considerada a jornada, nesse período igualmente impropriedade o adicional noturno, nos termos da legislação que rege o contrato de trabalho rural, embora verifique violação aos intervalos interjornadas e intersemanais, assim como não concessão do RSR de 24h e do descanso em feriados, já que o preposto confessa que ""durante a colheita, o autor trabalhava (...) sábados e domingos"". E, embora tenha dito que ""autor vinha para a cidade uma vez por mês, no dia do pagamento, entre os dias 30 e 5; geralmente o autor ficava 2 dias na cidade"", não há falar em folga compensatória, diante dos termos da contestação que restringe-se a negar o labor em domingos e feriados, sem o correspondente controle de jornada.

Irrelevante a informação do empregado ao depor de que vinha um dia por mês para a cidade, porquanto se dava em razão do pagamento do salário e retornava no mesmo dia. Ademais, é categórico ao afirmar que ""não folgava pelos trabalhos nos domingos"" - Fls.: 357.

Desse modo, tenho por fixar a jornada de trabalho e a frequência, observada a ausência de controles de jornada e de prova de estabelecimento com menos de vinte empregados, da seguinte forma:

- 03.01.2022 a 28.02.2022 das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado;

- 01.03.2022 a 20.04.2022: das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

E por condenar a reclamada ao pagamento de:

- horas extras, acima da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e de 100% em dias destinados ao repouso, observada a jornada de 03.01.2022 a 28.02.2022, das 7h às 11h e das 13h30min às 19h, de segunda a sábado, e de 01.03.2022 a 20.04.2022, das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, calculadas sobre a remuneração (Súmula nº 264 TST), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%;

- indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos interjornadas (art. 66, CLT), com adicional de 50% sobre o valor da hora de trabalho, conforme jornada arbitrada pelo juízo;

- indenização equivalente às horas suprimidas dos intervalos intersemanais (art. 67, CLT), em dobro (art. 9º da Lei nº 605/49), conforme jornada arbitrada pelo juízo.

Indefiro reflexos no aviso prévio, diante do marco temporal fixado para condenação em horas extras (até abril de 2022) e da data da denúncia contratual, 03.11.2022."

A sentença não comporta reforma.

Observo que o recurso restringe-se à jornada arbitrada no período da colheita, de 01-03-2022 a 20-04-2022.

A reclamada não juntou aos autos registros horários do período e, em que pese alegar possuir menos de 20 empregados, o que a dispensaria de manter controle de horário dos empregados, não faz prova de tal



alegação, na forma do art. 818 da CLT, conforme salienta a magistrada de origem. Assim, presume-se verdadeira a jornada indicada na peça inicial, observados os limites impostos pelo depoimento do autor.

Destaco que o depoimento da parte não faz prova em seu favor, de forma que o horário informado pelo preposto em depoimento não prevalece. Não foram ouvidas testemunhas.

Por fim, tampouco há prova de que o autor permanecia dois dias por mês afastado de suas atividades laborais, inferindo-se, outrossim, que em um dia por mês deslocava-se para a cidade para receber salário, retornando no mesmo dia ao seu local de trabalho. Assim, incabível autorizar qualquer abatimento.

Diante disso, correta a sentença ao arbitrar a jornada, para o período de 01.03.2022 a 20.04.2022, com sendo das 6h às 12h e das 14h às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados, sendo devidas as horas extras e intervalares, nos termos deferidos.

Nego provimento ao recurso.

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

